



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 446, DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.



SF/18518.07555-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso I-B, de seguinte redação:

“**Art. 1º**

I-B - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, as crianças e os idosos desassossega a população brasileira. Os hipossuficientes merecem atenção especial também do direito penal.

Nesse passo, temos ser preciso reprimir mais severamente os crimes cometidos contra tais pessoas. Temos, ainda, as agravantes já previstas no Código Penal como insuficientes (art. 61, II, “f” e “h”, do CP) para desencorajar os criminosos.

Propomos, destarte, que ao menos os casos de lesão corporal gravíssima ou seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou idoso, sejam considerados crimes hediondos, a exemplo do que já foi feito para os profissionais da segurança pública pela Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015.

Fizemos essa seleção exatamente para atender ao princípio da proporcionalidade. É que, tendo em conta as penas cominadas pela legislação, é de se situar a lesão corporal simples entre os crimes de menor potencial ofensivo, julgados pelos Juizados Especiais Criminais, sendo a lesão corporal grave, por sua vez, uma infração de média gravidade.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18518.07555-97
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- artigo 1º

- Lei nº 13.142, de 6 de Julho de 2015 - LEI-13142-2015-07-06 - 13142/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13142>